



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 671, DE 2011

Acrescenta o artigo 8º-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazo mínimo entre o registro de partido político e o lançamento de candidaturas sob esta sigla.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte artigo ao Capítulo I do Título II da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art. 8º-A. Somente poderá lançar candidatos às eleições o partido político registrado na Justiça Eleitoral há pelo menos cinco anos antes do pleito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este projeto tem por principal escopo evitar a criação de partidos de caráter meramente eleitoreiro, como muitas vezes ocorre, ou os chamados “partidos de aluguel”.

Ao exigir o prazo de cinco anos entre o registro do partido e o lançamento das candidaturas, sob seu patrocínio, este Projeto de Lei busca imprimir maior seriedade no trato da questão, na busca de maior lisura no processo eletivo, tão ansiada pelo interesse público, que está sempre a clamar por mais ética nas nossas instituições políticas.

Para o alcance de mais honestidade e eficiência nos Parlamentos e nos Executivos de todos os níveis, necessária se torna a exigência de maior seriedade na fundação e no funcionamento de partidos e no lançamento das candidaturas a cargos eletivos. A possibilidade tão rápida de os partidos lançarem seus candidatos, como permite a lei em vigor, traz como resultado a existência de postulantes aos cargos públicos que nem ao menos conhecem as diretrizes do partido ao qual se filiaram; e a disputa por partidos não existentes realmente. A mudança na lei, conforme pretendemos com este projeto, levará o eleitorado a dispor de partidos e eleger candidatos advindos de entidades partidárias mais saudáveis e igualmente mais sérias nos seus propósitos.

Uma vantagem da nossa proposição é a possibilidade de minorar grandemente a troca constante de partidos, como vem ocorrendo com freqüência, graças à brecha permitida pela Lei da Fidelidade, segundo a qual o parlamentar pode mudar de seu partido para um novo, às vezes criado com esta finalidade. A banalização de ambas as coisas: criação fácil das agremiações sem nenhum ideal maior, somada à facilidade no lançamento de candidatos, mostra-se nociva à edificação da verdadeira Democracia

Ante o exposto, esperamos de nossos ilustres Pares a aprovação de nosso projeto, por meio do qual desejamos oferecer uma contribuição para o aprimoramento de nosso processo eleitoral, no intuito de fortalecer o valor da soberania popular, consagrada como um dos mais importantes princípios gravados na nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.Texto CompiladoMensagem de vetoVide Lei nº 9.693, de 1998

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO II**Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos****CAPÍTULO I****Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos**

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 09/11/2011.